# EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUAS BASES LEGAIS

**Alessandro Araújo Mendes**, Advogado, Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior, pesquisador do Grupo de Pesquisa em Inclusão Escolar da Pessoa com Deficiência da Universidade Federal de Sergipe.

**Kátia Regina Lopes Costa**, Pedagoga e Psicopedagoga, professora das redes estadual e municipal de ensino, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Inclusão Escolar da Pessoa com Deficiência da Universidade Federal de Sergipe.

Artigo científico apresentado no *2º Congresso Brasileiro Multiprofissional de Prevenção em Saúde e Educação da Criança*, *3º Encontro Paranaense de Triagem Neonatal* e *2º Encontro de Profissionais da Educação Especial*, ocorrido de 3 a 6 de junho de 2009, na Universidade Positivo, Curitiba-PR, promovido pela FEPE (Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional).

**RESUMO:** O ordenamento jurídico brasileiro possui dispositivos que protegem os deficientes. A Constituição Federal é a base das leis brasileiras e ela assegura a todos o acesso à educação, sem qualquer distinção de raça, sexo, cor, etc. A educação deve ser ofertada pelo Estado em todos os seus níveis, do ensino básico ao superior, inclusive, pós-graduações. A nossa Carta Magna ainda dispõe que devem ser elaboradas leis nesse sentido; sendo assim, foram criadas diversas leis que abordam o tema entre outras matérias, como: a LDB (Lei 9.394/96), a Lei 8.069/90 (ECA), a Lei 7.853/89 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências), dentre

outras. Desta feita, constatando a falta de informação dos deficientes e seus responsáveis sobre os direitos legais que possuem, bem como o enfrentamento da burocracia dos setores públicos e privados no atendimento aos deficientes, foi o que motivou a elaboração do presente trabalho. O objetivo deste é fazer um levantamento das normas legais acerca dos direitos básicos que amparam os deficientes a nível nacional. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico e de análise documental, ainda em andamento.

**PALAVRAS-CHAVE**: Educação inclusiva; acessibilidade; deficientes; bases legais.

**ABSTRACT:** The Brazilian legislation possesses devices that protect the faulty ones. The Federal Constitution is the base of the Brazilian laws and she assure the whole ones the access to the education, without any race distinction, sex, color, etc. The education should be offered by the State in all its levels, of the basic teaching to the superior, besides, masters degrees. Our Larger Letter still disposes that laws should be elaborated in that sense; being like this, they were created several laws that approach the theme among other matters, as: LDB (Law 9.394/96), the Law 8.069/90 (ECA), the Law 7.853/89 (it disposes on the support to the people carriers of deficiencies and he/she gives other providences), among another. Of this done, verifying the lack of information of the faulty ones and its responsible persons on the legal rights that possess, as well as the great of the bureaucracy of the public sections and deprived in the attendance to the faulty ones, it went what motivated to elaboration of the present work. The objective of this is to do a rising of the legal norms concerning the basic rights that aid the faulty ones at national level. It is a research of bibliographical stamp and of documental analysis, still in process.

**KEYWORDS:** Inclusive education; accessibility; faulty; legal bases.

## 1. INTRODUÇÃO

É usual nos depararmos com situações em que deficientes são tolhidos dos seus direitos, seja um simples acesso a um estabelecimento, fisicamente falando, seja em face de preconceitos por eles sofridos.

Muitas pessoas não sabem lidar com deficientes e por isso preferem ignorá-los. Desde as civilizações mais remotas encontramos relatos de maus tratos ou extermínio de deficientes. Na Idade Média a figura do anormal, representada pelo *Corcunda de Nortredame* marcou um momento de latência. Segundo Foucault (2007, p.8), a *loucura* passou por um momento de latência de quase dois séculos até suscitar as mesmas "reações de divisão, de exclusão, de purificação" que a lepra.

Já durante a Segunda Guerra Mundial, os portadores de alguma deficiência eram os primeiros a serem eliminados nos campos de concentração, muitas vezes nem eram levados para lá, sendo dizimados onde eram encontrados (suas casas), pois daria "trabalho" de conduzi-los aos campos de concentração.

Povos primitivos também costumavam eliminar os bebês que nasciam com deficiências; no Brasil se tem conhecimento que tribos indígenas ainda praticam esses atos.

Mas isto não se concebe no meio civilizado, ainda mais em Estados modernos. Não é admissível que nos dias de hoje se ignore os deficientes. Há alguns anos eles eram excluídos, tempos depois passaram a ser apenas ignorados, já em outro momento, ocorreu o movimento de integração dessas pessoas e atualmente eles estão sendo incluídos na sociedade, graças a esforços de profissionais, como: psicopedagogos, pedagogos, psicólogos, além de outros sensíveis à causa. Estas pessoas se preocupam com o respeito e dignidade dos deficientes.

A nível mundial, por meio das políticas internacionais, citamos a ONU – Organização das Nações Unidas, como a principal entidade preocupada com os deficientes que, por meio de seus programas, em especial os desenvolvidos pela UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, prioriza o atendimento e respeito às crianças e adolescentes em todas as situações, incluindo-se os deficientes, programas estes que também são desenvolvidos em nosso país.

No Brasil, infelizmente, ainda existe muito preconceito e desconhecimento sobre o assunto. No tocante à inclusão dos deficientes na sociedade já existem leis assegurando seus direitos, a começar pela Constituição Federal. No tocante à educação para os deficientes, muito se progrediu; mas a deficiência maior está na desinformação sobre as leis, desconhecimento dos diversos tipos de deficiências, na forma que se deve lidar com elas, entre outras falhas.

É neste bojo que o presente trabalho foi desenvolvido, enfocando as bases legais existentes no Brasil sobre a proteção dos deficientes ao acesso nos estabelecimentos educacionais, isto é, à educação.

## 2. OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

Realizar um levantamento de normas legais acerca dos direitos básicos que amparam os deficientes a nível nacional.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

· Analisar historicamente a evolução das leis voltadas aos deficientes no Brasil;

· Expor tais dispositivos contrapondo-os à realidade;

· Facilitar o acesso dos deficientes ao conhecimento dos direitos básicos que possuem através de uma cartilha educativa.

## 3. METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental e ao sistema mundial de computadores. Trata-se de uma pesquisa em andamento e, portanto, seus resultados são parciais.

## 4. LEVANTAMENTO DAS PRINCIPAIS FONTES LEGAIS

### 4.1 DECRETO-LEI 2.848/1940 - CÓDIGO PENAL

O artigo 246 deste diploma legal trata do crime de abandono intelectual, que diz: "Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa".

Este abandono intelectual também se refere aos portadores de deficiência. Portanto, seus responsáveis deverão promover a sua

educação, preferencialmente, no ensino regular; mas quando não for possível e for mais conveniente para as condições do deficiente, os responsáveis deverão procurar outros meios para educá-los, ou ao menos de proporcionar-lhes a socialização, inclusive por meio de programas dos governos federais, estaduais e municipais, ou mesmo por meio da iniciativa privada ou por organizações não governamentais (ONGs).

## 4.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)

No Título I da Carta Maior, que trata dos Princípios Fundamentais, em seu artigo 1º, informa que a República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, chamada de cláusula pétrea, isto é, não se pode modificá-la de forma alguma, nem mesmo por emenda constitucional.

Este princípio é consagrado internacionalmente e está em voga atualmente, sendo sempre mencionado pela ONU em suas convenções, protocolos e tratados.

Construir uma sociedade justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos da República Federativa do Brasil (artigo 3º, Constituição Federal - CF); portanto, têm tudo a ver com o respeito e a inclusão de deficientes no seio social.

O Brasil, em suas relações internacionais rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, dentre outros (artigo 4º, CF). Por isso, o Brasil é signatário da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de outros tratados internacionais.

O cabeçalho do artigo 5º da Constituição Federal consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Em outras palavras, consagra o princípio da isonomia, onde todos devem ser tratados de forma igual perante as leis. Na verdade, o constituinte e a doutrina, entendem que este princípio deve ser entendido como: tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida das suas necessidades.

No capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, a Constituição traz, expressamente, em seu artigo 6º que a educação é um dos direitos sociais, isto é, um direito de toda a sociedade ter acesso à educação, consagrando-lhe, até mesmo, uma seção especial, no capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Esporte - do artigo 205 ao 214.

É dever do Estado e da família e por meio de colaboração de toda a sociedade o exercício da educação. Dentre os artigos citados, destacamos os seguintes: o inciso I do artigo 206, quando aduz que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o inciso III do artigo 208, ao afirmar que é garantido o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". (artigo 208, III da Constituição Federal do Brasil).

Já no artigo 214, do mesmo diploma legal, reza que o desenvolvimento do ensino deverá conduzir à universalização do atendimento escolar. Isto significa que os deficientes também estão inseridos neste contexto, sendo-lhes fornecido atendimento escolar em conformidade com as suas especificidades.

No capítulo VII – Da Família, da Criança, Do adolescente e do Idoso, no artigo 227, informa que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, dentre outros direitos, não menos importantes. Logo, não se refere apenas a menores que não possuem deficiência; é óbvio que neste conteúdo também estão inseridos os deficientes.

Por fim, reza o artigo 229 da CF que os pais têm o dever de educar os filhos menores. Filhos menores, para a nossa legislação, são os menores de dezoito anos de idade, tanto na esfera civil quanto na esfera penal (artigo 228, CF e artigo 5º do Código Civil), deficientes ou não.

### 4.3 LEI 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral dos menores de dezoito anos, ou seja, crianças e adolescentes. Sendo assim, esta lei não cuida de pessoas adultas que possuem

deficiência, estas são protegidas pela própria Constituição Federal e por outras leis especiais, como veremos mais adiante.

Logo em seu início, nas disposições preliminares, no artigo 3º, assegura aos menores todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com liberdade e dignidade. O artigo 4º desta lei, praticamente repete o disposto no artigo 227, primeira parte, da CF, ou seja:

> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (artigo 4º da Lei 8.069/90).

Já o artigo 5º do ECA, repete o disposto neste mesmo artigo 227 da CF, parte final; ou seja: não admitirá qualquer tipo de discriminação à criança e ao adolescente.

O artigo 6º, deste mesmo diploma legal, ECA, enfatiza que deverá ser levado em conta, no atendimento aos menores, sua condição peculiar de criança ou de adolescente. Desta feita, muito mais atenção se deverá dar aos deficientes, pois são pessoas que precisam de cuidados e atenção específicos, de acordo com as suas necessidades.

No Título II, ao tratar dos Direitos Fundamentais, em seu Capítulo II, (artigo 15 ao artigo 18), trata sobre o respeito à dignidade das crianças e adolescentes.

Já no Capítulo IV (artigo 53 ao 59), trata do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer. Mas o que interessa é a educação para os deficientes. Sendo assim, o inciso III, do artigo 54, aduz que é garantido às crianças e adolescentes um "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". (artigo 54, III, Lei 8.069/90).

Por exegese do dispositivo citado, em uma interpretação literal, ao mencionar a palavra preferencialmente, traduz que existe uma flexibilidade ou faculdade do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência ser prestado na rede regular de ensino; em outras palavras, não é obrigatório – pode ser ofertada por outros

meios. É o caso, por exemplo, da AACD (Associação de Assistência à Criança Deficiente) e da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais). No entanto, sabe-se que a verdadeira Educação Inclusiva faz-se pelo acesso e permanência dos deficientes na rede regular de ensino, ficando a cargo de tais instituições, o acompanhamento e/ou tratamentos específicos.

### 4.4 LEI Nº 9.394/96 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB)

Dispõe o artigo 3º, em seus incisos I e IV:

> O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> (...)
> IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
> (...).

O artigo 4º traduz que é dever do Estado a oferta de educação escolar pública e que será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso III) e acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (inciso V).

A própria lei disponibiliza um capítulo próprio (Capítulo V) para a educação especial (do artigo 58 ao artigo 60), que a define como sendo aquela destinada a portadores de necessidades especiais (artigo 58). Já o seu parágrafo 2º, informa que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

## 4.5 LEI 7.853/98 – DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Desta lei, destacamos o artigo 8º, inciso I, o qual informa que constitui crime com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa:

> I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta. (artigo 8º, I da Lei 7.853/98).

Esta lei trata de outras proteções muito preciosas para os deficientes, e sua leitura é muito importante para aqueles que lidam diretamente com os deficientes.

## 4.6 LEI Nº 10.172/2001 - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

Esta lei se preocupa com o respeito às diversidades humanas, e estabelece objetivos e metas a serem atingidas para o melhor atendimento aos alunos deficientes no ensino regular, preferencialmente; à formação de professores e um atendimento educacional especializado.

## 4.7 POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA (PNEE)

Conhecido pela sigla PNEE, não se trata de uma lei, mas de diretrizes que norteiam a forma pela qual se deve fornecer a educação especial em nosso país.

Esta política nacional visa eliminar as várias formas de exclusão dos deficientes das redes de ensino, numa tentativa de modificar a forma de pensar dos educadores e educandos, bem como nos aspectos físicos e arquitetônicos das escolas, para que se promova um acesso e um melhor atendimento aos deficientes, de acordo com as suas necessidades.

Em Sergipe, a política estadual de educação especial, com base no PNEE, tem seu mérito no que se dispôs a fazer um levantamento histórico sobre a educação inclusiva e elaborado metas e diretrizes para uma melhor educação voltada aos deficientes em Sergipe. Isto facilita uma atualização, uma visão da antiga e atual situação da educação inclusiva no Brasil e no Estado de Sergipe.

Existem outras normas que visam proteger a educação para os deficientes. Dentre outras, citamos: Decreto nº 3.298 que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; Lei nº 10.436/02, que torna obrigatória a disciplina de Língua Brasileira de Sinais nos currículos nos cursos de formação de professores e fonoaudiólogos, Lei 10.216/2001 – que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e tantas outras.

## 5. RESULTADOS

Como mencionado anteriormente, por se tratar de uma pesquisa ainda em andamento, os resultados são parciais, embora já satisfatórios, no sentido de que o Brasil é um dos países que possui maior número de leis que garantem os direitos dos deficientes. No entanto a efetivação desses direitos continua aquém do ideal de uma sociedade inclusiva. No intento de aprofundar-se mais na temática, tendo em vista o grande número de documentos (leis, projetos, protocolos, etc) que abordam o tema, os trabalhos continuarão nesse eixo.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dá para perceber que as diversas leis que foram surgindo após o advento da atual Constituição Federal sempre fizeram alusão aos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da isonomia. Mas não é redundância e sim porque são importantíssimos, configurando uma concretização e afirmação dos direitos dos deficientes em nossa sociedade. No entanto, as leis nada mais são que teorias, bem elaboradas e muito cheias de garantias, mas que na verdade está distante da realidade brasileira onde as políticas

públicas são assistencialistas e mal funcionam. Estariam as leis brasileiras mais direcionadas a países ditos de primeiro mundo do que para um país subdesenvolvido, em que muitos teimam em chamar de país emergente.

## 7. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Código penal.* São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília,DF: Senado, 1988.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Política nacional de educação especial*. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Legislação em saúde mental. In: _____. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001*. 3. ed. rev. atual., Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.saudemental.med.br/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2009.

_____ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 3298, 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/d3298.htm> Acesso em 11 de maio de 2009.

_____ Presidência da República, Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei nº 7.853, 24 de outubro de 1998* – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, além de outras providências. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/Web comissoes/cieh/doc/lei_7853_89.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2009.

_____.Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8069, 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069 .htm> Acesso em 11 de maio de 2009.

_____ Presidência da República, Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

/

/www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9394.htm> Acesso em 11 de maio de 2009.

_____ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.172, 9 de janeiro de 2001*. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS2001/L10172.htm> Acesso em 11 de maio de 2009.

FOUCAULT, Michel. *História da loucura: na idade clássica*. Tradução: José Teixeira Coelho Neto. 8ª ed**.** São Paulo: Perspectiva, 2007.